



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.264, 10 de abril de 2006.

Dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços e das ações de saúde do município.

O Prefeito Municipal de Mantena.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, no uso de suas atribuições, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A prestação dos serviços e das ações de Saúde a usuário de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município, será universal e igualitária, nos termos da Constituição da República, observando-se os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Mantena – LOMM– pertinentes à saúde.

Art.2º. São direitos do usuário dos serviços de Saúde no Município:

- I - atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II - identificação e tratamento pelo nome ou sobrenome;
 - II-A – não identificação ou tratamento por:
 - a) números;
 - b) códigos;
 - c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;
 - III - sigilo sobre seus dados pessoais, com a manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;
 - IV - identificação dos responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, por meio de crachá visível, legível e contenha, especificamente, sem prejuízo de outros dados, o nome do profissional e da instituição;
 - V - recebimento de informação clara, objetiva e compreensível sobre:
 - a) hipóteses diagnósticas;
 - b) diagnósticos realizados;
 - c) exames solicitados;
 - d) ações terapêuticas;
 - e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
 - f) duração prevista do tratamento proposto;
 - g) em caso de procedimento de diagnóstico e terapêutico invasivo, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e as conseqüências indesejáveis e a duração esperado do procedimento;
 - h) exames e condutas a que será submetido;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- i) finalidade da coleta de material para exame;
 - j) alternativas diagnósticas e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços.
- VI** - consentimento ou recusa, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, assistência psicológica ou social;
- VII** - consentimento ou recusa a assistência moral ou religiosa;
- VIII** - acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário médico;
- IX** - recebimento do diagnóstico e do tratamento indicado, por escrito, com identificação do nome profissional e de seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;
- X** - recebimento da receita médica:
- a) que contenha também o nome genérico das substâncias prescritas;
 - b) datilografada, digitada ou em letra legível;
 - c) sem utilização do código ou abreviaturas;
 - d) com o nome e a assinatura do profissional e o seu carimbo com o número do CRM;
 - e) datada, com posologia e dosagem;
- XI** - conhecimento da procedência do sangue e dos seus derivados;
- XII** - conhecimento de anotação realizada, em seu prontuário, principalmente se esteve inconsciente durante atendimento:
- a) da medicação utilizada com as dosagens respectivas, propedêutica, diagnóstico ou hipótese de diagnóstico;
 - b) do registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
- XIII** - recebimento do sumário de alta com informações sobre o período de internação;
- XIV** - garantia, durante consulta, internação, procedimento diagnóstico e terapêutico e na satisfação de suas necessidades fisiológicas, de:
- a) integridade física;
 - b) privacidade;
 - c) individualidade;
 - d) respeito aos seus valores éticos e culturais;
 - e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
 - f) segurança do procedimento;
 - g) integridade psicológica;
- XV** - acompanhamento, se assim o desejar, em consulta e internação, por pessoa por ele indicada;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

XVI - presença do pai do bebê em exame pré-natal e durante o parto;

XVII - recebimento, por parte do profissional competente, de auxílio imediato e oportuno para melhoria de seu conforto e bem-estar;

XVIII - realização do atendimento em local digno e adequado;

XIX - recebimento, prévia e expressamente, de informação, quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, conforme legislação em vigor;

XX - recebimento de anestesia em todas as situações indicadas;

XXI - recusa a tratamento doloroso ou extraordinário na tentativa de prolongamento da vida;

XXII - recebimento de sangue nas situações indicadas, mesmo que o número de doadores requerido pela instituição de saúde não tenha sido atingido;

XXIII - recebimento, quando internado, de visita de médico que não pertença àquela unidade hospitalar, facultando ao profissional o acesso ao prontuário;

Parágrafo único. O prontuário de criança, ao ser internada, conterá a relação de pessoas que poderão acompanhá-la, durante o período de internação, desde que, por meio de consenso com os familiares, seja identificado impedimento.

XXIV - opção pelo local da morte.

Art.3º. É vedado a serviço público de saúde e a entidade pública privada, conveniada ou contratada pelo poder público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos Serviços de Saúde;

II - manter acesso diferenciado para usuário do Sistema Único – SUS – e qualquer outro usuário, em face da necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se o princípio da equidade;

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo compreende, também, portas de entrada e saída, salas de estar, guinches, listas de agendamento e filas de espera.

Art.4º. Ficam, o serviço público de saúde e a entidade privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público, obrigados a garantir a paciente e a usuário:

I - igualdade de acesso, em idênticas condições, a procedimento para a assistência à saúde, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O direito a igualdade de condições de acesso a serviço, a exame, a procedimento e à sua qualidade, nos termo desta Lei, é extensivo a autarquia, a instituto, a fundação, e demais entidades públicas ou privadas que recebam recursos do SUS.

Art.5º. O descumprimento do disposto nesta Lei implica na aplicação de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal de Saúde, ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Saúde e a demais órgãos competentes.



**Prefeitura Municipal de Mantena
Estado de Minas Gerais**

Art.6º. Ficam os estabelecimentos de Saúde obrigados a manter esta afixada em local visível.

Art.7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena - MG, aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2006, 63º de Emancipação Política.

**Cláudio de Paula Batista
Prefeito Municipal**

Moacir Batista de Freitas
Sec. Mun. de Administração Interino

Livro nº 01
Publicada em 10/04/2006
Reg. às fls. nº _____